



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 397 — Permite ao Governo tomar e autorizar a aceitação de encomendas para a execução em quaisquer estabelecimentos do Estado ou pertencentes a empresas privadas portuguesas de material de guerra, naval ou aeronáutico, munições e equipamentos militares com destino a países estrangeiros — Revoga o artigo 2.º e, na parte aplicável às operações a que se refere o presente diploma, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 962.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 398 — Concede vários benefícios e isenções aos rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América para a colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum e às mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das referidas encomendas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Japão efectuado os depósitos do instrumento de ratificação da Convenção para a unificação de algumas regras sobre os transportes aéreos internacionais, assinada em Varsóvia em 12 de Outubro de 1929, e do respectivo Protocolo Adicional.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 579 — Inclui na classe v da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de secretários dos governadores-gerais das províncias ultramarinas.

Portaria n.º 14 580 — Inclui na classe xvi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de aspirantes dos serviços de veterinária e indústria animal da província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 14 581 — Aprova o emblema a utilizar para a identificação dos bens patrimoniais, documentos e tudo o mais que se relacione com os serviços da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 397

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Poderá o Governo, na medida em que os interesses da defesa e da economia nacional o aconselhem:

1.º Tomar, por acordo com os departamentos competentes de governos estrangeiros, encomendas de material de guerra, naval ou aeronáutico, munições e equipamentos militares, para execução em quaisquer estabelecimentos do Estado ou pertencentes a empresas privadas portuguesas;

2.º Autorizar os estabelecimentos do Estado que gozem de autonomia administrativa e financeira, bem como os pertencentes a empresas privadas portuguesas, a aceitar encomendas do material mencionado no número anterior com destino a países estrangeiros.

Art. 2.º Nos casos previstos no n.º 1.º do artigo anterior o Governo poderá fazer os adiantamentos das quantias que se mostrem necessárias à execução das encomendas.

§ 1.º No caso de inexistência de verba adequada, o Ministro das Finanças, por meio de simples decreto, também referendado pelo Ministro da Defesa Nacional, fará inscrever no Orçamento Geral do Estado as verbas necessárias aos adiantamentos referidos no corpo deste artigo, com a contrapartida das importâncias a receber por efeito da execução dos respectivos contratos.

§ 2.º Aos encargos que devam tornar-se efectivos em anos futuros e necessários à execução das encomendas mencionadas no n.º 1.º do artigo 1.º poderá ser prestado cabimento até ao limite das importâncias a receber em pagamento das mesmas encomendas.

Art. 3.º Aos estabelecimentos autónomos do Estado que aceitem encomendas nos termos do n.º 2.º do artigo 1.º deste diploma poderão excepcionalmente ser atribuídos os subsídios que se mostrem indispensáveis à sua execução e que serão reembolsados por força das importâncias a receber nos termos dos contratos realizados.

§ único. São aplicáveis aos subsídios referidos no corpo deste artigo as disposições das §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

Art. 4.º Cabe ao conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional estabelecer, de acordo com a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, as contas correntes especiais das operações a que dê lugar a execução deste decreto-lei, bem como solicitar da 2.ª Repartição da mesma Direcção-Geral a passagem de guias para entrega nos cofres do Tesouro das quantias a cobrar.

Art. 5.º Os estabelecimentos públicos ou particulares que tenham aceitado encomendas nos termos previstos no artigo 1.º deste diploma poderão, mediante autorização obtida para cada caso através do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, importar todas as matérias-primas e produtos acabados ou semiacabados necessários à execução das mesmas, ainda que, por disposições legais ou regulamentares, tais importações estejam sujeitas a regime especial ou reservadas a quaisquer entidades.

§ 1.º As autorizações mencionadas no corpo deste artigo substituem as que, nos termos das leis e regulamentos de licenciamento do comércio externo, sejam necessárias, considerando-se o Secretariado-Geral da Defesa Nacional como delegação dos serviços competentes para efeitos da expedição dos documentos relativos àquele licenciamento.

§ 2.º Compete às autoridades militares a fiscalização do destino dado aos materiais importados nos termos do corpo deste artigo, sem prejuízo da que caiba às autoridades aduaneiras de acordo com as leis em vigor.

§ 3.º A aplicação de materiais importados nos termos deste artigo a fins diferentes dos que determinaram a dispensa do regime normalmente aplicável sujeita os responsáveis às penas previstas na lei para a violação do mesmo regime.

Art. 6.º A importação de matérias-primas e produtos acabados e semiacabados que não possam obter-se na indústria nacional e se destinem à execução das encomendas abrangidas por este diploma, bem como a exportação dos materiais fabricados em sua execução, ficam isentas de quaisquer direitos ou taxas, com a única excepção do imposto do selo e dos emolumentos de despacho, e sem prejuízo de outras isenções provenientes de acordos internacionais legalmente celebrados.

§ único. Considera-se descaminho a aplicação das matérias-primas e produtos importados nos termos do corpo deste artigo a fins diferentes daqueles para que é legalmente concedida a isenção.

Art. 7.º A utilização, por parte de estabelecimentos autónomos do Estado, dos adiantamentos ou subsídios previstos nos artigos 2.º e 3.º deste diploma será feita de acordo com as regras da contabilidade industrial, independentemente da aprovação prévia dos respectivos orçamentos, mas sem prejuízo da sua oportuna elaboração e da prestação anual de contas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 8.º Os acordos e autorizações a que se refere o artigo 1.º deste decreto-lei serão prestados por intermédio do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo da autorização do Conselho de Ministros, quando seja legalmente necessária, cabendo ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, além das atribuições que nos artigos anteriores lhe são expressamente confiadas, realizar todo o expediente que lhes diga respeito.

Art. 9.º Ficam revogados o artigo 2.º e, na parte aplicável às operações a que se refere este decreto, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 962, de 24 de Outubro de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Outubro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 15 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Colónia Correccional de S. Bernardino

Artigo 373.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» . . . — 586\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 586\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Outubro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcções-Gerais das Contribuições e Impostos e das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 39 398

Com base em obrigações assumidas entre os Governos Português e dos Estados Unidos da América do Norte pelo acordo celebrado em 1 de Abril do corrente ano, o qual visa a colocação em Portugal de encomendas destinadas a fins de defesa comum;

E havendo que integrar na ordem jurídica interna os actos e efeitos resultantes das mesmas encomendas, com os benefícios e isenções que foram estipulados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos, no continente, de contribuição industrial, da taxa de compensação criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2 022, de 22 de Março de 1947, e do imposto complementar, ou dos encargos correspondentes quando se trate de estabelecimentos produtores do Ministério do Exército ou outros sujeitos a regime fiscal especial, os rendimentos respeitantes a contratos abrangidos pelo acordo celebrado entre Portugal e os Estados Unidos da América em 1 de Abril de 1953.

§ único. Os contratos referidos no corpo deste artigo e os actos deles emergentes gozam da isenção do imposto do selo.

Art. 2.º É igualmente concedida no continente a isenção de direitos de importação e exportação e demais imposições cobradas nos bilhetes de despacho a todas as mercadorias importadas e exportadas exclusivamente destinadas à execução das encomendas resultantes dos contratos a que se refere o artigo anterior e à ulterior exportação dos correspondentes artigos manufacturados.

Art. 3.º As isenções estabelecidas nos artigos 1.º e 2.º aplicar-se-ão, não somente às empresas com as quais os contratos forem celebrados, mas também a todas aquelas que sejam encarregadas de trabalhos em conexão com